



Fabiano Feitosa
advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE

Procedimento Legislativo 03/2023 – Contas Anuais de Prefeito – Exercício 2015
Processo: **TC 994/2016**

DUÍLIO SIQUEIRA RIBEIRO, já devidamente qualificado no procedimento de julgamento de contas em epígrafe, por conduto de seu advogado devidamente constituído, conforme procuração anexa, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar sua DEFESA, nos termos a seguir delineados:

1. BREVIÁRIO FÁTICO

Tratam-se os autos de julgamento das CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Prefeitura Municipal de Salgado/SE do ano de 2015 de responsabilidade do Peticionário.

Apresentadas tempestivamente e de acordo com a legislação vigente, inicialmente foram detectadas falhas formais pela 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção do Relatório de Contas.

Após a defesa do Peticionário, a Coordenadoria Técnica manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA, ante as falhas formais encontradas, quais sejam: (i) Restos a pagar: divergência de valores apresentados na Prestação de Contas e os dados encaminhados ao SISAP/Auditor, no montante de R\$



Fabiano Feitosa
advocacia

862.023,70 (oitocentos e sessenta e dois mil, vinte e três reais e setenta centavos). Em desacordo com o art. 93, VIII, § 6º, V, da LC nº 205/2011; (ii) insuficiência de saldo para o cumprimento integral de sua dívida. Inobservância dos ditames do art. 42, da Lei Complementar 101/2000; (iii) resultado patrimonial: divergência de valores entre a documentação acostada às contas anuais e as informações contidas no SISAP/Auditor. Descumprimento do art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011; (iv) excesso de gastos com pessoal (61,28%) da Receita Corrente Líquida. Inobservância do art. 169, da CF/1988 e do art. 19 da Lc 101/2000; (iv) ausência de cópias dos decretos de suplementação. Em desrespeito ao art. 93, VIII, § 6º, V, da LC 101/2000 (v) ausência do demonstrativo analítico dos contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados. Afrontando o art. 93, inciso VIII da LC nº 205/2011; (vi) ausência do demonstrativo dos bens alienados no exercício. Desconsiderando o art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011;

Após a defesa do Peticionário junto à Corte de Contas, **o Ministério Público emitiu parecer pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, entendendo remanescentes apenas as falhas formais detectadas nos itens (i), (ii) e (vi).

Todavia, consoante explicitado, entendendo que as falhas foram meramente formais e não comprometeram o erário, nem tampouco o mote das contas apresentadas, o pleno do TCE-SE APROVOU COM RESSALVAS as contas do Peticionário.



Fabiano Feitosa
advocacia

2. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS PELO TCE-SE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SEGUINDO O PARECER TÉCNICO DA CORTE DE CONTAS

Prescreve os arts. 42 e 43 da Lei Complementar Estadual 205/2011, ao tratar do julgamento das contas, que elas podem ser julgadas regulares, ressalves com ressalvas e irregulares:

Art. 42. Ao julgar as contas, o Tribunal deve decidir, quanto ao mérito, se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; e) qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.

[...]

Pois bem. Quanto às falhas formais apresentadas, descabem maiores digressões.



Fabiano Feitosa
advocacia

Ora, resta clarividente que as três falhas (i) restos a pagar: divergência de valores apresentados na Prestação de Contas e os dados encaminhados ao SISAP/Auditor, no montante de R\$ 862.023,70 (oitocentos e sessenta e dois mil, vinte e três reais e setenta centavos). Em desacordo com o art. 93, VIII, § 6º, V, da LC nº 205/2011 e (vi) ausência do demonstrativo dos bens alienados no exercício. Desconsiderando o art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011, decorreram de mera operacionalização quando da apresentação de contas, **não sendo detectada nenhuma das hipóteses do art. 43, III, supra transcrito.**

O reconhecimento da divergência de valores entre as informações prestadas e a efetivamente ocorridas demonstram, por si só, que a despeito do equívoco das informações, os valores versados pela Administração do Peticionário foram escorreitos, tanto que não apontada nenhuma irregularidade concreta na condução do erário público.

Quanto ao item (ii) insuficiência de saldo para o cumprimento integral de sua dívida. Inobservância dos ditames do art. 42, da Lei Complementar 101/2000, vê-se que o Peticionário não o descumpriu, posto que referido dispositivo proíbe a assunção, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de obrigação ou despesa que não possa ser cumprida dentro dele:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Dessarte, não tendo havido criação de despesa nos últimos dois quadrimestres, não se aplica ao caso o art. 42 da LC 101/2000.



Fabiano Feitosa
advocacia

3. PEDIDO

Diante do exposto, uma vez demonstrado que os atos adotados pela Gestão do Peticionário não intentaram contra os princípios reitores da atividade administrativa, nem tampouco contra o erário, requer que essa Comissão e respectivamente o Plenário desta Casa Legislativa ratifique o Parecer Prévio 3591 do TCE-SE e aprova as Contas Anuais de 2015 da Prefeitura de Salgado de responsabilidade do Peticionário.

Termos em que,
Pede e Espera deferimento.

Aracaju/SE, 08 de novembro de 2023.

FABIANO
FREIRE
FEITOSA:6951
2078520

Digitally signed by FABIANO
FREIRE FEITOSA:69512078520
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=26517949000157,
ou=Presencial, ou=Certificado
FFA3, cn=FABIANO FREIRE
FEITOSA:69512078520
Date: 2023.11.08 08:50:39 -0300'

FABIANO FREIRE FEITOSA
OAB/SE nº 3173



Fabiano Feitosa
advocacia

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DUÍLIO SIQUEIRA RIBEIRO, brasileiro, casado, maior, capaz, inscrito no CPF nº 000.829.485-26, residente e domiciliado na Rua José Francisco de Mendonça, 500 – Centro - Município de Salgado/SE.

OUTORGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 3173, com escritório profissional na Rua Fenelon Santos, nº 374, Bairro Salgado Filho, Aracaju, Estado de Sergipe, CEP – 49020-350;

Pelo presente instrumento particular de procuração os outorgantes nomeiam e constituem seu bastante procurador, o outorgado concedendo-lhe todos os poderes das Cláusulas "**Ad Juditia et Ad extra**", para foro em geral, em qualquer Juízo ou instância e ainda os poderes contidos na parte final do art. 105 do Código de Processo Civil, por mais especial que seja, podendo propor, variar, e desistir de ações, interpor todos os recursos em direito admitidos e acompanhá-los até finais decisões, e ainda acordar, desistir, transigir, assinar termos, firmar compromissos, receber e dar quitação através de alvará, conciliar e substabelecer no todo ou em parte.

Concede ainda, em especial, poderes para interpor ou contestar qualquer ação, em qualquer juízo ou instância em que o outorgante for autor, réu ou interveniente.

Aracaju/SE, 08 de novembro de 2023.

DUÍLIO SIQUEIRA RIBEIRO